GÊNERO E DIREITO TRIBUTÁRIO: A INFLUÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO NAS DESIGUALDADES ENTRE HOMENS E MULHERES

Luana de Andrades[1]
Gustavo Buzatto[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objeto o estudo do Sistema Tributário Nacional com foco em evidenciar o (des)cumprimento dos princípios isonômicos que o regem na constante desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Inicialmente, destaca-se que a tributação é indispensável para a manutenção do Estado, possibilitando investimentos, obras, melhorias na saúde, educação e demais áreas destinadas ao bem-estar da população. Tal atributo, no entanto, não é pleno, servindo os princípios e as imunidades tributárias, previstos na norma constitucional, como limitação ao poder de tributar, impedindo que se torne desproporcional e prejudique o mínimo existencial do contribuinte, comprometendo a segurança jurídica em face ao poderio estatal.

Do mesmo modo, é importante ressaltar que a desigualdade do gênero feminino não é um problema social atual, estando enraizado na sociedade brasileira desde os primórdios, como resultado de uma cultura patriarcal e discriminatória. Não há que se negar que existem tentativas de amenizar esta desigualdade, com imposições de ordem constitucional e, até mesmo, emanadas do direito internacional através da adesão em tratados internacionais de direitos humanos. Apesar disso, a discriminação ainda perpetua no ambiente doméstico, de trabalho e político. Neste sentido, faz-se necessária a constante luta de gênero para concretizar direitos preconizados nos diplomas legais, não é de outro modo no que diz respeito ao Sistema Tributário Brasileiro.

Neste viés, destacam-se os dois princípios que serão melhor abordados neste estudo, o da Igualdade Tributária e o da Capacidade Contributiva. O primeiro veda a cobrança desigual para aqueles que se encontrem em situação equivalente, devendo ser analisada a

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Frederico Westphalen, RS. E-mail: luanaandrade53@hotmail.com
[2] Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada (URI); Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP); Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogado e Professor orientador.

igualdade tanto no aspecto formal quanto material. O segundo leva em consideração a possibilidade econômica de cada contribuinte, objetivando a manutenção de uma justiça tributária.

Analisando tais fundamentos principiológicos, faz-se necessário o questionamento se em face do cenário tributário atual, marcado predominantemente pela tributação regressiva, o fato de ocupar posição de neutralidade quanto à questão de gênero, tratando de maneira equivalente homens e mulheres, estaria o Sistema Tributário Nacional de fato observando os mandamentos exarados pelos princípios que o fundamentam. Bem como, qual deverá ser a postura adotada quanto à tributação demasiada de produtos exclusivos ou majoritariamente destinados ao público feminino.

A importância de tal estudo se dá em razão da capacidade que o Sistema Tributário Nacional tem de influenciar na desigualdade de gênero no país, tanto negativa quanto positivamente, a depender da maneira que se posiciona, visando evidenciar a necessária observância dos princípios instituídos para concretizar a justiça tributária e minimizar a disparidade entre os gêneros na sociedade brasileira.

1 BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS

O Sistema Tributário Nacional compreende o conjunto de regras e princípios que regulamentam a função estatal de arrecadação de tributos, esta que se caracteriza precípua à existência de uma sociedade, visto que, conforme preceitua Luis Eduardo Schoueri: “A existência de um Estado implica a busca de recursos financeiros para a sua manutenção” (SCHOUERI, 2021, p. 17).

Neste sentido, parece importante o estudo específico sobre a influência do sistema tributário na desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira, essa que também corresponde a uma manifestação social um tanto quanto enraizada na cultura brasileira. Para tanto, inicialmente serão abordados os aspectos gerais sobre o sistema tributário brasileiro para, posteriormente, analisar dois de seus princípios basilares, passando a tratar sobre a manifestação de uma tributação quase que exclusivamente voltada ao consumo e a renda e a consequente regressividade tributária e, por fim, buscar compreender o fenômeno da tributação rosa.

1.1 O tributo e sua definição

Inicialmente, levando em consideração o já mencionado pensamento do ilustre doutrinador Luis Eduardo Shoueri (2021), retratando a genuína necessidade de captação de recursos para a manutenção e existência de um Estado, tem-se que durante toda a existência da civilização houve a cobrança de tributos, de certo não exatamente da maneira como incidem atualmente, mas tidos como forma de domínio do Estado em relação aos indivíduos ou, então, para proporcionar a consecução de direitos sociais intrínsecos à qualidade de vida em coletividade.

Durante o período monárquico havia concentração de poder em uma única figura, o rei, cuja manutenção do poder se dava pela crença de que teria sido escolhido por Deus para liderar os demais. Neste período, os luxos que o soberano ostentava e o custo necessário para financiar seus exércitos fez com que a prestação pecuniária antes oferecida a título de oferenda ou doação, em ato de benevolência e divinização, passasse a ser cobrada coercitivamente. Assim, a tributação tornou-se a expressão do poder do monarca, caracterizando um verdadeiro ato arbitrário distante de qualquer noção de justiça fiscal (CALIENDO, 2020, p. 16).

Posteriormente, apesar de o poder/dever do Estado de tributar manter a característica de obrigatoriedade, a soberania estatal passou a ser fundamentada no constitucionalismo e a tributação ganhou objetivos que ultrapassam interesses particulares passando a visar a proteção e garantia de direitos fundamentais, emergindo o Estado Democrático de Direito, único contexto que comportaria um verdadeiro sistema tributário conforme preceitua Geraldo Ataliba:

> Antigamente, quando não se podia falar em Estado de Direito, o político usava do poder para obrigar arbitrariamente os súditos a concorrerem com seus recursos para o estado (por isso Albert Hensel sublinha que só se pode falar em "direito" tributário onde haja Constituição e estado de direito. Fora disso, é o arbítrio, o despotismo, v. Dititto Tributário, Giuffrè, 1956, Milão, p. 5). Hoje, o estado exerce esse poder segundo o direito constitucional e obedece, em todas as suas manifestações, ao estabelecido na lei. (ATALIBA, 2002, p. 29)

Portanto, a partir de toda a mudança social ocorrida, com base na leitura dos principais dispositivos que constituem o sistema tributário nacional atual, principalmente os elencados na Constituição Federal, pode-se extrair o conceito de tributo como uma prestação pecuniária compulsória exigida com finalidade de arcar com as despesas públicas necessária na execução da atividade fim do Estado. Nas palavras de Leandro Paulsen:

> Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionada, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público. (PAULSEN, 2021, p. 19)

Neste sentido, a tributação evidencia-se como meio necessário para a aferição de recursos pelo Estado, garantindo a manutenção da máquina estatal. Assim, o Estado utiliza deste poder/dever de tributar objetivando suprir as despesas púbicas e financiar as suas atividades essenciais, caracterizadas pela execução de obras e serviços voltados para a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos, dos quais destaca-se principalmente os direitos sociais, como saúde, segurança, educação e assistência social. É, portanto, o sistema tributário um meio para financiar ações positivas indispensáveis para o progresso da sociedade.

Desta noção de tributo com objetivo finalístico-social, faz-se necessária a abordagem acerca da conceituação e classificação das receitas, objeto da atividade financeira estatal, indispensáveis para a satisfação das necessidades sociais. Assim, entende-se por receita pública todo o valor que ingressa nos cofres públicos, implicando em acréscimo patrimonial ao ente estatal, sem estar condicionado à devolução com o fim de serem empregados na satisfação das despesas públicas necessárias ao custeio da atividade administrativa. Neste sentido explica Baleeiro (1974, p. 116): “Receita Pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.”

Ainda quanto às receitas públicas, a classificação dada pela doutrina manifesta-se como importante para a identificação e entendimento acerca dos tributos. Assim, a classificação quanto a origem subdivide as receitas públicas em originárias e derivadas. A primeira advém da exploração da atividade econômica, como por exemplo a renda auferida pelo aluguéis de bem públicos imóveis, e a segunda é oriunda do patrimônio particular mediante constrangimento legal, estando inseridos aqui os tributos, dentre outros. (HARADA, 2021, p. 46)

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa

plenamente vinculada.” Desta conceituação extraem-se diversas características importantes, como o pagamento de débito tributário se dar, via de regra, mediante moeda corrente, salvo a hipótese de dação em pagamento em bem imóvel; bem como elementos principiológicos como a vedação ao confisco e a legalidade, os quais serão abordados adiante juntamente com os demais princípios tributários.

Quando se menciona a instituição de tributos como poder e dever do Estado quer se referir, levando em consideração o sistema tributário nacional, como sendo competência atribuída pela Carta Magna a cada um dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo a cada um deles a faculdade de instituir determinados tributos.

Quando se trata de competência, convém destacar que esta difere da capacidade tributária ativa.

Assim, como já explanado, a competência tributária deriva da vontade do constituinte que determinou a competência de cada ente para instituir tributos, caracterizando-se indelegável, neste sentido, mesmo que o competente para instituir tributos utilize-se da faculdade de não o fazer, não poderá outro ente utilizar dessa inércia para instituir um tributo que não se encontra dentro da sua competência. (SCHOUERI, 2021, p. 145)

Por sua vez, a capacidade tributária ativa corresponde à possibilidade de fiscalizar, arrecadar e executar a legislação tributária, podendo ser delegada a outra ente diverso daquele que possui competência tributária (SCHOUERI, 2021, p. 145). A delegação da capacidade tributária visa garantir maior efetividade e facilitar a arrecadação tributária, conferindo os atos necessários para o ente que possui melhor capacidade de fazê-lo, a título de exemplo, a competência atribuída pela Constituição Federal de instituição do Imposto Territorial Rural (ITR) foi dada para a União, conforme o artigo 153, inc. VI, no entanto, a capacidade tributária ativa pode ser delegada aos Municípios. Tal possibilidade foi inclusive adicionada mediante Emenda no texto constitucional, assim redigido:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> **III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de**

> **renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)** (grifei)

Em sendo analisados, ainda que suscintamente, os pontos principais sobre o tributo e seus atributos, cumpre frisar novamente que se trata de atividade tributante do Estado, indispensável para a aferição de recursos financeiros necessários para a manutenção da sociedade. Neste sentido, tem-se que o Direito Tributário é marcado pela contraposição de duas importantes perspectivas, a ordem e a luta por liberdade, conforme afirma o doutrinador Paulo Caliendo (2020, p. 16), mencionando que a história do Direito Tributário é marcada pela luta contra a opressão fiscal e a tributação sem limites.

1.2 Princípio da Isonomia e Princípio da Capacidade Contributiva: Uma análise quanto a sua aplicabilidade

Levando em consideração a luta contra a opressão fiscal e objetivando frear o poder conferido ao Estado, foram instituídos os Limites Constitucionais ao Poder de Tributar. Dentre esses, destacam-se os princípios tributários, que, nas palavras de Regina Helena Costa (2021, p. 40): "São normas de maior hierarquia, autênticas sobrenormas que orientam a interpretação e a aplicação das demais, sinalizando seu alcance e sentido." Assim sendo, a observância dos princípios se caracteriza como ferramenta aliada à busca de uma justiça tributária, guiando a atuação estatal na criação, interpretação e aplicação das regras tributárias.

Especificadamente, menciona-se que o Princípio da Isonomia Tributária objetiva tratar todos de maneira igual perante a lei, ou seja, é vedado o tratamento desigual para aqueles que se encontram em situações equivalentes, sendo constitucionalmente proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida.

Por sua vez, para respeitar a máxima difundida por Aristóteles e muitos outros, que preveem a isonomia em seu viés material, autoriza-se a estipulação de determinações diversas àqueles que se encontram em situações desiguais, permitindo, assim, estipulações legislativas diferenciadas quanto às exigências ficais/tributárias visando garantir um tratamento equânime aos contribuintes (COSTA, 2021, p. 41).

É conhecido também como "Princípio da proibição dos privilégios odiosos", conforme explica Sabbag (2017, p. 171), uma vez que visa impedir a odiosidade tributária, caracterizada por comentos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos através da tributação.

O segundo princípio que merece atenção no presente estudo, o Princípio da Capacidade Contributiva, manifesta-se de igual maneira ao já analisado, sendo considerado como um subprincípio, derivado do princípio da igualdade (COSTA, 2021, p.48). O princípio objetiva atribuir a carga tributária de acordo com as possibilidades do contribuinte, ou seja, impede que a tributação atinja os direitos mínimos necessários para uma vida digna, alcançando de maneira gradual a depender das circunstâncias econômicas do contribuinte. Neste sentido, expressa Luis Eduardo Shoueri:

> "Ou seja: o Princípio da Capacidade Contributiva é o corolário, em matéria dos impostos, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, do Princípio da Igualdade. Como este exige um parâmetro, a Capacidade Contributiva vem preencher a exigência do Princípio da Igualdade, conferindo critério para a comparação de contribuintes." (SHOUERI, 2021, p. 198)

Conforme estabelece o próprio texto constitucional (artigo 145, §1º, CF), sempre que possível o tributo deve assumir seu caráter pessoal, ou seja, deve analisar elementos individuais de cada contribuinte, como, por exemplo, seu patrimônio, o exercício de atividades específicas, a renda auferida, entre outros.

Neste contexto, há uma espécie de justificação de tratamento diferenciado de um contribuinte para o outro, permitindo a análise de elementos pessoais e individuais, como a situação econômica para determinar uma maior ou menor carga tributária a ser suportada. Permite-se a graduação do dever de pagar tributos. (NOVAIS, 2018, p. 125)

Em um primeiro plano, pode ser afirmado que assume maior expressividade na espécie tributária impostos, podendo facilmente ser exemplificado no Imposto de Renda. Contudo, a jurisprudência visa estender a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva para todas as espécies de tributos, neste sentido segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXAS. REGISTRO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT E INCISOS LXXVI E LXXVII, DA CRFB/88, C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.265 DE 1996. ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE CIDADANIA. CONTEÚDO E ALCANCE DO TERMO. ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** (ART. 145, §1º, DA CRFB/88). RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
> (RE 1018911 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 23-03-2018 PUBLIC 26-03-2018)

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no altiplano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional. 2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da **capacidade contributiva,aplicável a todos os tributos**, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição. 3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98." 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RE 598572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00258)

Ambos os princípios supramencionados assumem papel importante como entraves a uma tributação exacerbada e arbitrária. Contudo, quando postos em análise observando o contexto histórico-social de disparidades no Brasil, em especial ao que diz respeito à desigualdade de gênero, questiona-se a aplicabilidade efetiva dos mesmos uma vez que esbarram na posição de neutralidade do direito tributário brasileiro.

Essa disposição advém do Princípio da Neutralidade Fiscal que, em sua aplicação, estabelece como dever a busca pelo alcance dos preceitos de eficiência, menor onerosidade e menor influência possível nas decisões dos agentes econômicos (CALIENDO, 2020, p. 94). Assim, a realização de uma análise aprofundada sobre a tributação existente no país e a sua influência nas desigualdades, ou ainda a utilização do Direito Tributário como política pública, encontra-se cada vez mais distante dos objetivos do Poder Público vez que é adotada uma postura não intervencionista, mantendo apenas o objetivo arrecadatório.

2 REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO

No presente estudo, faz-se indispensável a análise do fenômeno da progressividade tributária e, principalmente, do seu oposto, a regressividade. Vez que esta última contribui

significativamente para o aumento das disparidades entre contribuintes mulheres, pelas razões que se passará a abordar.

A progressividade tributária, analisada como meio de exteriorização do princípio da capacidade contributiva, diz respeito a uma técnica de fixação das alíquotas de impostos de maneira variada, incidido aumento na medida em que a base de cálculo também aumenta (SABBAG, 2017, p. 207). Em outras palavras, pode-se dizer que a regra da progressividade implica no pagamento de uma carga tributária mais pesada para aqueles que se encontram em uma faixa mais alta de renda e uma carga menor para aqueles em uma faixa de renda mais baixa, o que se aproximaria de um sistema tributário ideal. (COLARES, 2018, p.111)

De maneira adversa do que preconizam os princípios já analisados, bem como de maneira distante de um modelo ideal que busca as distribuições de cargas tributárias, o que prevalece no ordenamento brasileiro é a regressividade da tributação. Assim, afirma-se que um imposto é regressivo quando possui uma relação inversa com a renda do indivíduo na sociedade, gerando uma piora da distribuição dos encargos fiscais, ou seja, não há uma proporcionalidade da carga tributária e o nível de renda do contribuinte. (REICHERT, 2021, p. 24)

Para compreender a progressividade e a regressividade tributária é necessário compreender as bases de incidência dos tributos, visto que é a partir dela que pode ser verificado se um tributo é direito ou indireto, conceitos estes que estão interligados. Assim, resta estabelecido que aqueles tributos que incidem sobre a renda e o patrimônio e que, em regra, não podem ser transferidos para terceiros, são classificados como diretos e considerados mais adequados para a progressividade. Por sua vez, aqueles que incidem sobre a produção e o consumo de bens e serviços, sendo passíveis de transferência para terceiros, são os tributos indiretos e regressivos. (SALVADOR, 2014, p. 9)

Tendo em vista que no Sistema Tributário Nacional brasileiro manifestamente há uma prevalência da tributação sobre o consumo, de forma consequencial, a regressividade tributária também possui papel de destaque. Pode-se concluir, portanto, que a sistemática tributária do país influencia na desigualdade existente, uma vez que, ao adotar uma postura omissa, não proporciona a devida aplicabilidade dos princípios da igualdade tributária e seu corolário, princípio da capacidade contributiva, ignorando as desigualdades existentes ao optar por um sistema regressivo e uma posição de neutralidade fiscal.

Ademais, a tributação voltada para o consumo e a renda afeta de maneira desproporcional a classe menos favorecida economicamente, vez que, é esta classe que destina a sua renda integramente no consumo de bens indispensáveis para a sua subsistência.

Contrapondo-se a esta realidade, aqueles que integram uma posição econômica mais vantajosa empregam apenas uma parte da sua renda em consumo, sendo suficiente para que a outra parcela restante seja aplicada em outras atividades. Assim, proporcionalmente, os pobres pagam mais tributos. (SALVADOR, 2014, p. 21)

Cristalina a veracidade da afirmação de que os encargos tributários sobre o consumo oneram principalmente a parcela mais vulnerável da população, poder-se-ia então vislumbrar que os impostos sobre a renda estariam mais próximos de sistema ideal. Entretanto, ainda estes impostos denominados diretos possuem uma progressividade tênue no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, apesar da previsão expressa na Constituição Federal da progressividade de determinados impostos, ainda há muita discussão quanto à efetividade dada, vez que poderia ser ampliada a faixa de isenção, elevados os valores das faixas mais baixas e redução das suas alíquotas, poderiam ainda ser previstas mais alíquotas para as rendas mais altas, por exemplo. No Brasil, além do limite de isenção, existem quatro alíquotas para pessoas físicas (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%) e duas para pessoas jurídicas (15% e 25%), sendo a alíquota máxima muito aquém da média se comparada com a de países da Europa (40%). Outro ponto a ser observado, e que revela maior injustiça fiscal, é que na maior parte dos países europeus que também adotam a progressividade, possuem uma faixa de limite para isenção que corresponde à faixa que no Brasil submeteria a alíquota de 22%, ou seja, aqueles que se encontram próximo ao topo da pirâmide de contribuintes do Imposto de Renda seriam considerados em patamar de isenção, titulares do mínimo existencial (SEGUNDO, 2022, p. 287).

Seguindo a análise quanto aos impostos diretos, cumpre questionar ainda sobre a dificuldade da implementação da progressividade fiscal, destacando outros pontos que se caracterizam como óbice a sua efetividade. Dentre eles, a alíquota máxima do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é estabelecida no percentual de 8%, patamar este muito inferior ao adotado por países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, demonstrando que a tributação sobre a herança também não alcança a progressividade esperada para diminuir as desigualdades (RAMALHO, 2020, p. 111). No mesmo sentido, cumpre destacar a determinação de não incidência do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações e aeronaves, através da RE 379.572[3].

[3] EMENTA: Recurso Extraordinário. Tributário. 2. Não incide Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações (Art. 155, III, CF/88 e Art. 23, III e § 13, CF/67 conforme EC 01/69 e EC 27/85). Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Evidente que o sistema tributário brasileiro implementa uma fraca progressividade tributária apesar das determinações constitucionais expressas, e que se aproxima cada vez mais do sistema de regressividade fiscal, crescente é, pois, a desigualdade. Contudo, cabe-nos analisar ainda a situação da mulher brasileira, que sofre cumulativamente com a desigualdade social e a desigualdade de gênero.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018 o rendimento médio das mulheres com idade entre 25 e 49 anos (R$ 2.050) equivalia a 79,5% do recebido pelos homens (R$ 2.579) nesse mesmo grupo etário. Da mesma maneira, evidencia que no exercício de 2019 os homens tiveram rendimento médio mensal 28,7% maior do que das mulheres. (BARROS, 2020)

Ante a realidade brasileira, destaca-se que as ações estatais que maximizam a regressividade tributária influenciam diretamente as dificuldades daqueles que sofrem as mazelas de uma sociedade marcada pela desigualdade. Portanto, a discussão sobre como o Sistema Tributário Nacional se posiciona implica diretamente em uma análise sobre os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade, especificadamente quanto ao gênero feminino, visto que a realidade é ainda mais assoladora.

Assim sendo, um olhar para o direito tributário de maneira mais atenta, em especial para aqueles e aquelas que se encontram em situação desigual é imperativo constitucional em consonância com os princípios da capacidade contributiva e isonomia, princípios esses que fundamentam a dignidade da pessoa humana como base da sociedade e estrutura de um Estado Social e Democrático de Direito. (PISCITELLI, 2020, p. 08)

3 “PINK TAX” E O CONSUMO FEMININO – POR QUE AS MULHERES PAGAM MAIS CARO?

Ao analisar o Sistema Tributário Brasileiro, seus princípios basilares, a maneira como se comporta e sua influência nas desigualdades sociais, passa-se a sobrepesar o fenômeno que evidencia a disparidade de gênero em um aspecto fiscal, contribuindo com o ônus suportado pelo sexo feminino no mercado de consumo.

Este fenômeno, que ficou conhecido como “*Pink Tax*” ou “Taxa Rosa”, representa um movimento do mercado consumerista apoiado em técnicas de *marketing* e *design* que torna os produtos desenvolvidos para mulheres mais caros que para os homens, mesmo que se tratem de produtos iguais, conforme explana Marimpietri (2017).

A denominação surge da análise da diferença de preços entre produtos comercializados que são destinados ao público feminino, os quais culturalmente recebem o rosa como cor representativa, em relação àqueles que são destinados ao público masculino. O fenômeno, contudo, não está adstrito a cor, mas sim àqueles produtos que são em sua grande maioria optados por mulheres, sejam em razão de seu uso exclusivo ou por possuírem características próprias, como desenhos e formas específicos para o público feminino.

Nesse sentido, pesquisas foram realizadas por Menin e Blasio (MENIN, 2015) na cidade de Nova Iorque, no ano de 2015, onde foram comparados mais de 90 (noventa) marcas e 800 (oitocentos) produtos, nas versões destinadas tanto para o público feminino quanto para o público masculino, compreendendo mais de 35 (trinta e cinco) categorias diferentes e vendidos em mais de 20 (vinte) redes de varejo, dentre as lojas físicas e virtuais. E o resultado evidenciou que as mulheres pagam um preço extra nos produtos, em percentuais que variam de 7% (sete por cento) a 13% (treze por cento). (aput LIMA, 2019, p. 70) Ou seja, produtos idênticos sofreram determinações de preços diferentes em decorrência unicamente da sua cor ou de serem desenvolvidos para o consumo feminino.

Ao explicar o *Pink Tax* convém analisar, inicialmente, que os produtos direcionados ao gênero feminino muitas vezes são considerados supérfluos, e com isso, pela seletividade tributária, sofrem maior incidência dos impostos sobre produtos industrializados, vez que não é levada em consideração a cultura e pressão social que influenciam unicamente a mulher. Acertadamente, destaca Juliana Aparecida de Lima (2019, p. 69) que produtos como cosméticos e maquiagens são essenciais à vida das mulheres, especialmente na sociedade contemporânea, notadamente em razão dos estereótipos de gêneros enraizados na sociedade. Contudo, essa imposição cultural/social atribuída às mulheres para que sua aparência esteja de acordo com o um padrão de beleza esperado, não é levada em consideração pelo sistema tributário nacional.

Ainda no aspecto da essencialidade e do fenômeno da Taxa Rosa, convém citar suscintamente a problemática da tributação sobre os absorventes íntimos, esses que são indispensáveis para a dignidade e saúde da mulher, mas, no entanto, não são classificados como produtos essenciais, não integrando a cesta básica brasileira. Desta forma, a incidência tributária que recai sobre o item não observa a sua essencialidade para o público feminino, evidenciando a discriminação de gênero. Observando essa problemática, alguns Estados brasileiros já se manifestaram, sendo o Rio de Janeiro o primeiro (Lei Estadual nº 8.294/2020) a incluir os absorventes dentre os itens da cesta básica, amenizando a carga tributária incidente no produto. (PISCITELLI, 2020, p. 11)

Interessa, ainda, mencionar o famoso caso em que uma empresa de materiais plásticos, notadamente conhecida por suas canetas, BIC, lançou no ano de 2012 uma caneta específica para a mulher: Bic for Her (Bic para Ela), com a fundamentação de que se ajustaria melhor à mão feminina. Evidenciando que o marketing e design são aliados ao aumento de preço de produtos destinados ao público feminino. (OLIVEIRA, 2021, p. 26)

Esta realidade é perceptível, inclusive, quando se trata de medicamentos, Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers (2022, p. 21) aborda sobre estudo realizado nos Estados Unidos envolvendo o medicamento Minoxidil, utilizado no tratamento de alopecia androgenética, em que ficou demonstrado um acréscimo de em média 40% no valor quando requisitado por mulheres.

Notadamente no Brasil o tema ainda possui pouca repercussão e muitas pessoas nem mesmo estão cientes dessa diferença de preço, inclusive as próprias consumidoras que arcam diariamente com esses valores somente em razão do seu gênero. Poucos também são os estudos e pesquisas referentes ao tema, razão pela qual a compreensão dos motivos determinantes e a busca por soluções para o problema ainda são poucas.

Convém valorizar o estudo realizado no ano de 2020 por Marco Aurélio Ruediger para a Fundação Getúlio Vargas – FGV (RUEDIGER, 2020, p. 14), exclusivamente através da internet, sendo buscado produtos em 15 (quinze) grandes sites de redes de varejo do país, dentre as quais C&A, Hering, Dafiti, Zara, Drogaria Venâncio, Riachuelo, etc. Restou observada a existência da taxa rosa nas cinco categorias analisadas (brinquedos, material escolar, higiene e cuidados pessoais, vestuário adulto e vestuário infantil), sendo que a maior incidência foi verificada na categoria de vestuário adulto, em 46% (quarenta e seis por cento) dos itens pesquisados, e a menor incidência no vestuário infantil, que apresentou o percentual de 13% (treze por cento) dos 38 (trinta e oito) pares levantados na categoria.

Aliado a este cruel fenômeno existente, *pink tax*, retomam-se as considerações sobre as desigualdades no âmbito da sociedade brasileira. Cumulativamente, as mazelas históricas e culturais de desigualdade de gênero com a inobservância dos princípios basilares do direito tributário fazem com que a tributação seja mais uma ferramenta intensificadora da disparidade entre homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender o Sistema Tributário Nacional, com o objetivo principal de evidenciar a influência da tributação nas desigualdades de gênero

existentes na sociedade brasileira. Para tanto, houve a análise técnica/conceitual de institutos jurídicos e princípios basilares do Direito Tributário, com fundamento na doutrina brasileira, bem como, informações e dados que pudessem evidenciar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em meio ao seio social, em especial na seara consumerista onde se torna perceptível a dura manifestação do fenômeno Pink Tax.

Inicialmente foram analisados conceitos teóricos doutrinários sobre o Sistema Tributário Nacional, permitindo a compreensão do que é tributo e a importância desse para auferir receitas e permitir o desenvolvimento social. Em seguida ganhou espaço a verificação quanto aos princípios sustentadores de todo o sistema tributário, sendo o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Além da conceituação e dos mandamentos deles advindos, preocupou-se em levantar o questionamento sobre a sua aplicabilidade na sociedade brasileira, ante à desigualdade enraizada e à postura de neutralidade fiscal adotada pelo Estado.

Ademais, quanto a manifestação da regressividade tributária no ordenamento jurídico brasileiro, que corresponde a uma relação inversa com a renda do indivíduo na sociedade, gerando uma piora da distribuição dos encargos fiscais, situação que esta dissonância da justiça tributária desejada, foi abordada como fenômeno que intensifica as desigualdades sociais existentes no país. Assim, ao se analisar os principais substratos do direito tributário, sendo eles a tributação sobre o consumo e sobre a renda, percebe-se a manifestação da regressividade, consequentemente um afastamento dos ideais preconizados pelo princípio da isonomia e da capacidade contributiva, vez que aqueles em situação de vulnerabilidade é que irão suportar desproporcionalmente o ônus tributário.

Buscou-se, sempre, manifestar a importância da observância dessas situações existentes no Sistema Tributário Nacional, uma vez que importam em questões relacionadas aos Direitos Humanos do indivíduo, bem como estão intrinsicamente ligados aos objetivos de um estado democrático de direito, em especial a busca pela redução das desigualdades sociais.

Partindo para uma análise específica envolvendo o sexo feminino, restou respondida a questão problema do presente estudo, afirmando que o direito tributário possui grande influência na desigualdade de gênero. Neste sentido a aplicabilidade do princípio da isonomia está longe de ser efetiva, vez que as mulheres pagam mais caro e arcam com maior carga tributária do que os homens. Neste viés foi abordado o fenômeno da Pink Tax ou Taxa Rosa, que se apresenta ainda como uma novidade pouco discutida no país.

Esta manifestação não remete a um tributo que recai sobre bens destinados ao público feminino, como sugestiona a sua denominação, mas corresponde a uma prática

consumerista que erroneamente acredita que o público feminino estaria disposto a pagar mais por um produto de uso exclusivo ou mesmo por aqueles que são produzidos com diferenciais para direcioná-los às mulheres.

Assim sendo, volta-se a enaltecer o viés material do princípio da isonomia, que há muito tempo ecoa no ordenamento jurídico, mas que ainda carece de uma efetiva manifestação no Direito Tributário. Viés esse que traz como mandamento o tratamento igualitário para os iguais, e o tratamento desigual para aqueles em situação de desigualdade, de maneira proporcional a própria desigualdade. Assim, conclui-se que, além da busca pela erradicação da Taxa Rosa na seara consumerista brasileira, a efetividade dos princípios basilares do direito tributário depende de políticas públicas ou disposições legais que afastem a neutralidade fiscal do Estado, e que garantam instrumentos capazes de diminuir a desigualdade de gênero no âmbito tributarista.

Portanto, a análise do sistema tributário e uma possível reforma tributária possuem a observação da desigualdade de gênero como tópico imprescindível para a aproximação de uma justiça tributária, para a concretização de objetivos elencados da Constituição Federal, bem como para a garantia da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. Forense, 1974.

BARROS, Alexandre. Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019, **Agência IBGE**, [S.I.], 06 jun. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**: Lei 5172/66 | Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, 1966

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1018911. Tributário e Constitucional. Taxas. Registro de permanência de estrangeiros no país. Interpretação do Art. 5º, caput e incisos LXXVI e LXXVII, da CRFB/88, c/c Art. 1º da Lei Federal 9.265 de 1996 Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno. Julgado em 15 de março de 2018. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456921/false>. Acesso em: 18 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 598572. Repercussão Geral. Direito Tributário. Direito Previdenciário. Contribuição Previdenciária. Folha de Salário. Instituições Financeiras e Assemelhadas. Diferenciação de Alíquotas. Contribuição adicional de 2,5%. Art. 22, §1º, DA Lei 8.212/91. Constitucionalidade. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30 de março de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353664/false>. Acesso em: 18 out. 2023

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553616299. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616299/. Acesso em: 03 set. 2022

COLARES, Laís Gramacho. **O princípio geral da progressividade no sistema tributário nacional**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**,** v. 6, n. 7, 2018.

COSTA, Regina H. **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593334. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593334/. Acesso em: 03 set. 2023.

EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares et al. **Injustiças Tributárias e gênero**: o caso da Pink Tax. 2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. Grupo GEN, 2021. 9786559770038. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/. Acesso em: 06 nov. 2023

LIMA, Juliana Aparecida de. **Discriminação de gênero no Direito Tributário Brasileiro**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MARIMPIETRI, Flavia. **Pink tax e o direito das consumidoras**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 206, 2017.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. São Paulo: GEN (Grupo editorial Nacional), editora método, 2018.

OLIVEIRA, Rafaela Bastos. **Pink Tax**: o porquê de as mulheres pagarem mais do que os homens. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594706. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594706/. Acesso em: 07 nov. 2023

PISCITELLI, Tathiane, et al. Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero. São Paulo: **Relatório de Pesquisa do Grupo de Estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito** Tributário da FGV, 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf Acesso em: 20 out. 2023.

RAMALHO, Ana Paula Ferreira de Almeida Vieira. **A tributação como instrumento de redução da desigualdade econômica no estado social**: críticas à atual progressividade do imposto de renda. 2020. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020

REICHERT, Luiza et al. **Sistema Tributário Brasileiro e Regressividade**: como os impostos afetam as mulheres?. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe taxa rosa no Brasil?**.Rio de Janeiro : FGV DAPP, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152 Acesso em: 07 nov. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. Ed. Saraiva Educação SA, 2017.

SALVADOR, Evilasio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília: Inesc, p. 9, 2014.

SCHOUERI, Luis E. **DIREITO TRIBUTÁRIO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592696. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/. Acesso em: 06 nov. 2023

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/. Acesso em: 12 out. 2023.

Recebido em: 08/03/2023
Aceito em: 11/06/2023